



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

**Ofício n.º 573/XIII/1.ª – CACDLG/2019**

**Data: 03-07-2019**

**NU: 637396**

**ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 200/XIII/4.ª (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 200/XIII/4.ª (GOV) – “Altera o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PCP, do CDS-PP e do PEV, na reunião de 3 de julho de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

#### PROPOSTA DE LEI N.º 200/XIII/4.<sup>a</sup> (GOV) – ALTERA O REGIME JURÍDICO DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS E FORENSES

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 30 de abril de 2019, a **Proposta de Lei n.º 200/XIII/4.<sup>a</sup>** – “*Altera o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses*”, a qual vem acompanhada, além da avaliação do impacto de género, dos pareceres do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria Geral da República e da Ordem dos Enfermeiros.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 5 de maio de 2019, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 8 de maio de 2019, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados, e, em 5 de junho de 2019, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos, Ordem dos Médicos e Ordem dos Enfermeiros.

Por impulso da signatária do presente parecer, a Proposta de Lei em apreço foi colocada em apreciação pública no dia 8 de junho de 2019, por um período de 20 dias, tendo para o efeito sido publicada na Separata n.º 114 XIII/4 de 2019-06-08.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 4 de julho de 2019.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A Proposta de Lei n.º 200/XIII/4.<sup>a</sup> (GOV) pretende proceder à 1.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, que estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses – cfr. artigo 1.º.

Considera o Governo que “...*atualmente, apesar dos melhores esforços do Instituto e de todos os profissionais que o integram ou que com ele colaboram, o panorama geral da investigação médico-legal caracteriza-se por uma morosidade excessiva*”, sendo esta a principal razão para o Governo redefinir, através da presente iniciativa legislativa, o enquadramento legal das perícias médico-legais – cfr. exposição de motivos.

O Governo propõe, em síntese, as seguintes alterações ao regime jurídico das perícias médico-legais e forenses, estabelecido na Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto – cfr. artigos 2.º e 3.º:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Prevê-se que a solicitação das informações clínicas existentes nos processos da competência das autoridades judiciárias e nas bases de dados das instituições pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde, por parte dos peritos do Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF), deve ser feita preferencialmente por via eletrónica e que esses dados devem ser remetidos pela mesma via, acesso que deve ser feito no estrito cumprimento do sigilo médico, do segredo profissional e do segredo de justiça – cfr. alterações ao artigo 10.º;
- Prevê-se a realização de autópsias aos fins-de-semana e dias feriados, para o efeito criando-se uma escala própria, de integração voluntária, e alargando-se o pagamento do acréscimo remuneratório pela disponibilidade permanente à realização de autópsias médico-legais em dias não úteis – cfr. alterações ao artigo 13.º;
- Prevê-se a possibilidade de as perícias urgentes relativas a vítimas de agressão poderem ter lugar em “*hospitais e serviços clínicos privados*” – cfr. alteração ao n.º 5 do artigo 10.º;
- Cria-se uma equipa médico-legal de intervenção em catástrofes, que atua em situações em que uma ocorrência ocasione um número de vítimas mortais superior à capacidade de resposta dos serviços locais ou exija destes uma atuação técnica de exceção – cfr. aditamento do novo artigo 13.ºA;
- Permite-se que, no caso de inexistência de peritos ou de peritos especialistas em número suficiente, e no caso de impossibilidade de resposta por parte dos médicos contratados na sequência do procedimento trienal previsto no artigo 28.º, as autoridades judiciárias possam designar médicos, por despacho, para o exercício de funções periciais, nos termos dos artigos 152.º e 154.º do Código de Processo Penal – cfr. alteração ao n.º 2 do artigo 5.º;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Consagra-se expressamente a possibilidade de recurso à videoconferência para a prestação de esclarecimentos complementares por parte do perito perante a autoridade judiciária – cfr. alteração ao artigo 12.º;
- Obriga-se a realização de autópsias em situações de morte sob custódia policial ou associada a uma intervenção policial ou militar, ou em casos em que haja suspeita de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes – cfr. alteração ao n.º 2 do artigo 18.º;
- Prevê-se que a contratação de médicos, auxiliares de autópsias ou outros técnicos não pertencentes ao mapa de pessoal do INMLCF seja feita mediante procedimento adequado à formação de contratos de prestação de serviços nos termos estabelecidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no Código dos Contratos Públicos – cfr. alterações ao artigo 28.º;
- Prevê-se a possibilidade de ser determinada, sempre que se mostre necessária, a contratação de médicos ou outros técnicos para, designadamente, a prática de atos médicos isolados, preenchimento de lugares não ocupados ou para substituição em caso de cessação de contratos – cfr. alteração ao n.º 4 do artigo 29.º;
- Determina-se que o incumprimento das obrigações contratuais legitima a resolução contratual e a consequente indemnização nos termos gerais da responsabilidade civil – cfr. alteração ao n.º 7 do artigo 29.º;
- Estabelece-se que os médicos da carreira médica de medicina legal pertencentes ao mapa de pessoal do INMLCF, mesmo que se encontrem em regime de dedicação exclusiva, podem, além da sua produção normal, exercer funções periciais adicionais no INMLCF em regime de contratualização interna, regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da justiça – cfr. novo n.º 10 do artigo 29.º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Atualiza-se diversas nomenclaturas, passando a utilizar-se, de acordo com o respetivo regime orgânico e estatutos em vigor, a designação «Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses» e «gabinetes médico-legais e forenses» - cfr. alteração, entre outros, aos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º (cfr. também n.º 2 do artigo 5.º da PPL).

A iniciativa é composta por seis artigos, sendo que o primeiro é definidor do seu objeto, o segundo enunciativo das alterações que propõe introduzir à Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, o terceiro introduz o aditamento à mesma lei, o quarto corresponde à norma revogatória, quinto enuncia a republicação da Lei alterada em anexo ao diploma e o sexto determina o início da sua produção de efeitos.

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 200/XIII/4.<sup>a</sup> (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 200/XIII/4.<sup>a</sup> – “*Altera o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses*”.
2. Esta Proposta de Lei pretende introduzir diversas alterações ao regime jurídico das perícias médico-legais e forenses com o objetivo principal de debelar, segundo o proponente, a “*morosidade excessiva*” que caracteriza “*panorama geral da investigação médico-legal*”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 200/XIII/4.<sup>a</sup>, do Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 3 de julho de 2018

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Sara Madruga da Costa)

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

## Proposta de Lei n.º 200/XIII/4.ª (GOV)

Altera o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses

Data de admissão: 6 de maio de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### Índice

#### I. ANÁLISE DA INICIATIVA

#### II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR (DAC)

#### III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

#### IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

#### V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

#### VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

#### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

#### VIII. ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

Elaborada por: Cidalina Lourenço Antunes (DAC), Sónia Milhano (DAPLEN), Cristina Ferreira e Liliana Teixeira Martins (DILP), Helena Medeiros (BIB)

Data: 24 de maio de 2019

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A iniciativa em apreço visa «redefinir» o enquadramento legal vigente em matéria de realização de perícias médico-legais e forenses, previsto na Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto - *Estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses*.

Como fundamento para a apresentação da iniciativa, são identificados os seguintes constrangimentos na exposição de motivos:

1. A morosidade na realização de perícias médico-legais e as pendências dela decorrentes, bem com a eventual perda de facto útil na sua realização pelo facto de as lesões poderem deixar de ser visíveis, nomeadamente, aquelas às quais é atribuída uma natureza urgente,<sup>1</sup> como a recolha de vestígios biológicos em vítimas de violência e o exame de corpo no local da ocorrência em situações de vítimas mortais de crime doloso ou da sua suspeita;<sup>2</sup>
2. A morosidade na elaboração do relatório pericial, decorrente da burocracia associada à obtenção de informação pericial das autoridades judiciais e/ou dos serviços clínicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), indispensáveis para uma exaustiva e rigorosa investigação pericial;
3. Necessidade de dotar os serviços com a capacidade de resposta em situações de catástrofe, natural ou humana.

Tendo em vista dar uma resposta ao primeiro, o proponente procede à seguinte organização e disponibilização de recursos humanos:

Por regra as *perícias médico-legais* são realizadas nas delegações e nos gabinetes médico-legais e forenses do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses,

---

<sup>1</sup> Neste sentido veja-se o artigo 22.º do [Regulamento Interno do Instituto de Medicina Legal I.P.](#)

<sup>2</sup> O Conselho Superior da Magistratura, na sua pronúncia sobre a iniciativa, sugere uma ampliação das situações a que deve ser atribuída a natureza urgente.

I.P., pelos médicos e técnicos da carreira médico-legal do quadro do Instituto, com quem é celebrado um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Atento o *caráter urgente* da perícia a realizar poderá a mesma, excecionalmente, ser executada por entidades terceiras - incluindo serviços universitários -, públicas ou privadas, contratadas ou indicadas pelo Instituto, privilegiando-se os serviços e entidades públicas do SNS, nos seguintes casos previstos no artigo 2.º da iniciativa:

- Falta de capacidade de resposta das delegações e dos gabinetes médico-legais, (n.º 2);
- Falta de peritos com formação adequada/especializada ou falta de condições materiais/especiais para as realizar, incluindo *exames periciais complementares* e *exames complementares de diagnóstico* (n.º 4, e artigo 9.º da iniciativa),
- Sempre que necessário, as perícias de natureza laboratorial (n.º 5).

Por cada serviço pericial médico-legal prestado pelo Instituto ou deferido por este a qualquer uma das entidades acima indicadas, é devido ao Instituto o pagamento das quantias previstas na Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril (n.º 1 do artigo 8.º da PPL). Todavia, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 2.º, as quantias devidas pela realização das perícias pelas entidades nele previstas, são-lhes pagas diretamente pelo tribunal que as requisitou, sendo remuneradas pela referida portaria ou pelas tabelas em vigor do SNS, consoante estejam em causa atos de natureza médico-legal ou clínica, revertendo *até ao máximo de 50%* do seu valor para os peritos que as efetuam (n.º 3 e 4 do artigo 8.º da PPL)<sup>3</sup>.

Nas comarcas onde inexistem delegações e gabinetes médico-legais as perícias são asseguradas por médicos contratados pelo Instituto nos termos previstos nos artigos 28.º e 29.º da PPL, com os quais é celebrado um contrato de prestação de serviços, sendo-lhe pagas as quantias devidas pela realização das perícias, pelo tribunal que as

---

<sup>3</sup> Relativamente a este aspeto da iniciativa remetemos para a pronúncia do Conselho Superior da Magistratura que sugere seja fixada a adequada remuneração para o perito.

requisitou, de acordo com a Portaria e 685/2005, de 18 de agosto (n.º 2 do artigo 8.º da PPL).

Na impossibilidade de recorrer a qualquer um destes serviços (dentro e fora da comarca), poderá a autoridade judiciária designar um médico para realizar a perícia nos termos previstos no artigo 152.º e 154.º do Código de Processo Penal (n.º 2 do artigo 5.º).

A realização de perícias urgentes e autópsias,<sup>4</sup> fora do horário normal de funcionamento dos serviços<sup>5</sup>, é assegurada, caso os serviços médico-legais disponham de médicos do mapa de pessoal em número suficiente para assegurar o seu funcionamento, através de um *escalamento mensal de peritos nas delegações e gabinetes* (n.º 2, 3 e 4 do artigo 13.º), do qual é dado conhecimento às autoridades judiciárias e aos órgãos de polícia criminal.

Na impossibilidade deste escalamento, na impossibilidade do perito escalado, e nas comarcas onde inexistem delegações e gabinetes médico-legais, a realização de perícias urgentes e autópsias, fora do horário normal de funcionamento dos serviços, é assegurada por um médico contratado nos termos do artigo 28º e 29º ou médico de reconhecida competência, designado pela autoridade judiciária (n.º 5 do artigo 13.º da PPL). Todavia, as perícias urgentes respeitantes às vítimas de agressão ficam asseguradas pelos serviços e entidades públicas integrados no SNS ou no serviço privado de saúde, com quem o Instituto celebrou previamente protocolos de cooperação (n.º 5 do artigo 13.º da PPL).

Às perícias realizadas fora do horário de funcionamento do Instituto, pelos peritos integrados nas suas escalas, és-lhes aplicado o mesmo regime remuneratório das realizadas dentro do horário de funcionamento, ficando os mesmos sujeitos ao regime

---

<sup>4</sup> De acordo com o regime legal vigente, a realização de autópsias fora do horário normal de funcionamento dos serviços do INMLCF estava já assegurada aos sábados, verificados os seguintes condicionalismos:

- a) Receção da respetiva ordem do Ministério Público nas delegações do INML, I. P., até às 10 horas de sábado, exigindo-se que os cadáveres previamente aí hajam dado entrada;
- b) Existência da garantia de que os corpos serão levantados logo após a finalização da autópsia, o que se presumirá demonstrado pelo preenchimento de documento próprio, até às 10 horas. Os termos em que as mesmas são realizadas estão vertidos no artigo 25.º do Regulamento Interno do INMLCF.

<sup>5</sup> O horário de funcionamento do INMLCF encontra-se definido no Regulamento do Período de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho do INMLCF ([Regulamento n.º 768/2015](#), de 5 de novembro), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 984-A/2015](#), de 5 de novembro.

de prevenção<sup>6</sup> previsto no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março e no Decreto-Lei n.º 185/99, de 31 de maio (n.º 8 do artigo 13.º da PPL). Pela sua disponibilidade permanente durante o mês em que se encontra integrado na escala, o perito tem direito a um suplemento remuneratório mensal de 20 % sobre o vencimento de base da categoria de assistente de medicina legal, o qual não é cumulável com a remuneração por trabalho extraordinário ou em dia de descanso semanal, descanso complementar e feriados, segundo o ponto 7 da referida Portaria n.º 685/2005, de 18 de agosto.

Na sua exposição de motivos, o Governo adverte para o facto de pretender criar «*uma escala própria, que não se confunde com o regime de prevenção para os atos urgentes*», afastando deste modo, salvo melhor opinião, a remuneração devida pelo regime de escala, da remuneração devida pelo regime de prevenção - equivalente a 50% das importâncias que lhe seriam devidas por igual tempo de trabalho em regime de presença física permanente -, remetendo apenas para o último com o intuito de dispensar o perito escalado de estar fisicamente e permanentemente presente durante a sua escala. No mesmo sentido nos conduz a redação do n.º 1 do artigo 29.º da iniciativa.

Por outro lado, por força do disposto no n.º 10 do artigo 29.º da PPL, o Governo viabiliza a «contratualização interna» dos médicos pertencentes ao quadro do Instituto, ainda que se encontrem em regime de exclusividade, para exercer funções periciais adicionais no Instituto, segundo a exposição de motivos, com o objetivo de reduzir os processos pendentes. Os termos da contratualização serão concretizados por portaria dos membros do Governo responsáveis, não obstante o Governo anunciar na exposição de motivos que a mesma contemplará «um complemento decorrente da produção adicional que constitui um estímulo à produção pericial que auxilie na recuperação de pendências».

Relativamente ao segundo constrangimento, o proponente avança com a possibilidade de o pedido e o envio/receção de informação entre o Instituto, os peritos, as autoridades judiciais e os serviços de saúde públicos e/ou privados, serem feitos,

---

<sup>6</sup> O regime de prevenção dispensa a presença física do profissional no local, ficando este apenas obrigado a apresentar-se quando solicitado.

preferencialmente, por via eletrónica, sem prejuízo de o segredo médico, profissional e judicial ficar devidamente salvaguardado (cfr. artigos 10.º e 15.º).

Relativamente ao terceiro constrangimento, o proponente sugere que seja constituída uma equipa médico-legal de intervenção em catástrofes (situações extraordinárias), designada pelo Conselho Diretivo do Instituto, com o objetivo de reforçar a capacidade de resposta dos serviços locais, durante as mesmas, embora não concretize a sua forma de constituição.

Saliente-se ainda que a iniciativa amplia os casos em que a realização de autópsias é obrigatória, tornando-a extensível aos casos de morte sob custódia policial ou associada a uma intervenção policial ou militar, ou aos casos de suspeita de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, dando assim cumprimento à recomendação do Conselho da Europa n.º (99) 3.<sup>7</sup>

A iniciativa é composta por seis artigos. O primeiro é definidor do seu objeto, o segundo enunciativo das alterações que propõe introduzir à Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, o terceiro introduz o aditamento à mesma Lei, o quarto corresponde à norma revogatório, o sexto, determina o início da sua produção de efeitos e o quinto enuncia a republicação da Lei alterada em anexo ao diploma.

Apresentamos em anexo o [quadro comparativo](#) representativo das alterações e do aditamento à Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, propostos pela iniciativa (ANEXO – Quadro comparativo).

- **Enquadramento jurídico nacional**

O sistema médico-legal foi reorganizado pelo [Decreto-Lei n.º 11/98](#), de 24 de janeiro, o qual introduziu alterações e aperfeiçoamentos estruturais de modo a possibilitar uma maior operacionalidade e flexibilidade dos serviços médico-legais e o seu desenvolvimento extensivo, para que se pudesse alcançar, em todo o território nacional,

---

<sup>7</sup> Relativamente a esta medida remetemos para a pronúncia da Procuradoria-Geral da República (Conselho Superior do Ministério Público), na qual adverte para a abrangência da expressão “morte sob custódia”, que poderá não justificar-se.

o indispensável rigor técnico-científico que a atividade pericial deve revestir, a que se aliou a adoção de um conjunto de medidas necessárias ao reforço da qualidade da formação. O regime jurídico das perícias médico-legais constava nos capítulos III (artigos 40.º a 54.º) e IV (artigos 78.º a 82.º) deste diploma, relativos, respetivamente, aos «Exames e perícias médico-legais» e às «Autópsias médico-legais».

A [Lei n.º 45/2004](#), de 19 de agosto, que a presente iniciativa propõe alterar, veio autonomizar e densificar o regime jurídico das perícias médico-legais em diploma próprio, revogando os artigos constantes nos capítulos supra mencionados.

A aprovação da Lei n.º 45/2004 inseriu-se na concretização de uma reforma que se prendeu com o reconhecimento de que a medicina legal, pelo diversificado leque de atividades que envolve (tanatologia forense; clínica médico-legal e forense; genética, biologia e toxicologia forenses; e psiquiatria e psicologia forenses) presta um serviço essencial à administração da justiça, uma vez que a perícia constitui um meio de prova conforme estabelecido nos [artigos 151.º a 163.º](#) do [Código do Processo Penal](#) (CPP).

Com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 146/2000](#)<sup>8</sup>, de 18 de julho, procedeu-se à criação do Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P. (Instituto), iniciando-se uma recomposição orgânica da medicina legal portuguesa que visou novos e melhores níveis de eficácia, eficiência, racionalização e participação da medicina legal no âmbito da administração da justiça. O Instituto assumiu a atual denominação de [Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.](#) (IMLCF) com o [Decreto-Lei n.º 166/2012](#)<sup>9</sup>, de 31 de julho, que aprovou a respetiva orgânica.

A intervenção pericial é realizada pelo Instituto e pelos profissionais que o integram ou que com ele colaboram. A formação de médicos legais que desenvolvem a sua atividade no âmbito da missão gizada para o Instituto rege-se pelo disposto na [Portaria n.º 1002/2007](#), de 30 de agosto, que aprovou o Regulamento do Internato Médico da

<sup>8</sup> Este diploma aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Justiça e encontra-se revogado.

<sup>9</sup> Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 54/2012](#), de 27 de setembro, publicada no Diário da República n.º 189, de 28 de setembro de 2012.

Especialidade de Medicina Legal, em complemento do disposto no [Decreto-Lei n.º 203/2004](#)<sup>10</sup>, de 18 de agosto, que define o regime jurídico da formação médica, após a licenciatura em Medicina, com vista à especialização, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo, e na [Portaria n.º 224-B/2015](#)<sup>11</sup>, de 29 de julho, que aprovou em anexo o Regulamento do Internato Médico.

- O contrato de prestação de serviços para o exercício de funções públicas vem previsto no [artigo 10.º](#) da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#) (LGTFP) aprovada pela [Lei n.º 35/2014](#), de 20 de junho. Nos termos do mesmo artigo 10.º o contrato pode revestir a modalidade de «contrato de tarefa, cujo objeto é a execução de trabalhos específicos, de natureza excecional, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido», e a modalidade de «contrato de avença, cujo objeto é a execução de prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, com retribuição certa e mensal, podendo ser feito cessar, a todo o tempo, por qualquer das partes, (...)». A celebração de contratos de prestação de serviço, tanto na modalidade de tarefa como de avença, só pode ter lugar quando verificados os três requisitos previstos no n.º 1 do [artigo 32.º](#) da LGTFP, nomeadamente o da observação do regime legal de aquisição de serviços, que é o que consta do [Código dos Contratos Públicos](#) (CPP), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 18/2008](#), de 29 de janeiro. A regulamentação procedimental da celebração destes contratos consta dos [artigos 16.º a 33.º](#) do CPP e a regulamentação substantiva consta dos [artigos 450.º a 454.º](#) do mesmo Código.

Os valores a serem pagos aos peritos pela realização de perícias médico-legais constam das [Portarias n.º 685/2005](#), de 18 de agosto, e [n.º 175/2011](#), de 28 de abril. A tabela de preços é expressa com recurso à Unidade de Conta Processual (UC)<sup>12</sup> que tem o valor atual de 102,00 €<sup>13</sup>, o qual se encontra inalterado desde 2009.

<sup>10</sup> Versão consolidada que consta do sítio da internet do DRE.

<sup>11</sup> Versão consolidada que consta do sítio da internet do DRE.

<sup>12</sup> Prevista no [Decreto-Lei n.º 34/2008](#), de 26 de fevereiro, (versão consolidada) que aprovou em anexo o [Regulamento das Custas Judiciais](#) (versão consolidada da base de dados da DataJuris).

<sup>13</sup> Nos termos do art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante dos apoios sociais (IAS), arredondada à unidade de Euro.

Aos profissionais da carreira de medicina legal e aos técnicos de autópsia escalados para a realização de atos urgentes e em dias não úteis é aplicável o regime de prevenção previsto [no Decreto-Lei n.º 62/79](#), de 30 de março, que disciplina o regime de trabalho e sua remuneração nos estabelecimentos hospitalares e no [Decreto-Lei n.º 185/99](#), de 31 de maio, que estabelece o regime jurídico das carreiras de especialista superior de medicina legal e de técnico-ajudante de medicina legal.

- O [Sistema de Informação de Certificados de Óbito](#) (SICO) foi aprovado pela [Lei n.º 15/2012](#), de 3 de abril<sup>14</sup>, e consiste numa aplicação informática inter-relacionada com as bases de dados do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça e cuja finalidade é a de permitir uma articulação das entidades envolvidas no processo de certificação dos óbitos. O SICO articula-se com a base de dados de Identificação Civil, com o Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil, com o Registo Nacional de Utentes, com o Sistema de Informações da Segurança Social e com o Sistema de Informações da Caixa Geral de Aposentações. O Instituto dos Registos e Notariado assegura o envio periódico da informação dos óbitos à Direção-Geral da Administração Interna para efeitos de organização, gestão e atualização da base de dados do recenseamento eleitoral. Contém, igualmente, informação recolhida pelas autoridades policiais e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, fornecendo dados que facilitam a avaliação dos meios de socorro e o estudo das causas de morte, para além das resultantes de doença prolongada ou súbita, como é caso dos acidentes rodoviários, dos acidentes laborais e dos suicídios.

<sup>14</sup> Esta lei foi aplicada pelas [Portarias n.º 329/2012](#), [n.º 330/2012](#), e [n.º 331/20112](#), de 22 de outubro e [n.º 334/2012](#), de 23 de outubro.

## II. Enquadramento parlamentar (DAC)

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verificamos inexistirem quaisquer iniciativas legislativas ou petições idênticas ou conexas com a matéria objeto da presente iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

O histórico de iniciativas e petições sobre esta matéria reporta-nos apenas aos antecedentes parlamentares que estão na origem do diploma legal vigente na matéria e que é visado pela presente iniciativa, ou seja a Proposta de Lei n.º 127/IX/2.ª GOV - *Estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses*, que à data foi aprovada em sede de votação final global com votos a favor de *PSD, PS, CDS-PP, PCP* e *PEV* e a abstenção do *BE*.

## III. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no n.º 1 do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, alguns deles divididos em números e alíneas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento, e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

Respeitando também os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a proposta de lei parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, em substituição da Ministra da Justiça, e pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 18 de abril de 2019, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

A proposta de lei deu entrada em 30 de abril do corrente ano, foi admitida no dia 6 de maio, data em que, por despacho de Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com conexão com a Comissão de Saúde (9.ª). Foi anunciada na sessão plenária de 8 de maio.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, doravante designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da lei formulário, apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (18-04-2019) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, em substituição da Ministra da Justiça, e do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares.

A proposta de lei, que “Altera o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses”, tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto

no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, apesar de o mesmo poder ser objeto de aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade.

De facto, há que ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Pese embora não decorra do preceito transcrito tal exigência, as regras de legística aconselham a que, por razões informativas, o título de um ato legislativo de alteração identifique o diploma alterado, bem como o número de ordem da alteração introduzida, prática que tem vindo a ser seguida.

Em face do exposto, atendendo a que o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses foi estabelecido pela Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, a qual não sofreu, até ao momento, qualquer alteração, sugere-se o seguinte título:

**«Primeira alteração à Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, que estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses».**

Refira-se ainda que, considerando a extensão das alterações propostas, o Governo, nos termos do artigo 5.º da iniciativa em apreço, promove a republicação da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto. Desta forma dá cumprimento ao disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, que prevê a necessidade de republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que *“se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada.”*

Por fim, cabe mencionar que a iniciativa, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário. Relativamente ao início de vigência, nada dispõe a iniciativa sobre a sua entrada em vigor, pelo que será dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei, que determina que não sendo fixado o dia, os diplomas *“entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação.”*

Contudo, a produção de efeitos das normas referidas no artigo 6.<sup>o15</sup> da proposta de lei inicia-se “na data de entrada em vigor das portarias aí previstas”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação**

No n.º 10 do artigo 29.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, na redação dada pelo artigo 2.º da presente iniciativa, prevê-se que seja regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da justiça o regime de contratualização interna de médicos da carreira médica de medicina legal pertencentes ao mapa de pessoal do Instituto para o exercício de funções periciais adicionais.

#### **IV. Análise de direito comparado**

- **Enquadramento internacional (DILP)**

##### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

##### **ESPANHA**

A [Ley Orgánica 6/1985](#), de 1 de julio, *Ley Orgánica del Poder Judicial*, no [artigo 479](#), prevê a criação de Institutos de Medicina Legal nas capitais provinciais que são sede de um Superior Tribunal de Justiça.

Os Institutos de Medicina Legal e Ciências Forenses (IMLCF) são órgãos técnicos ligados ao Ministério da Justiça, cuja principal missão é auxiliar a Administração da Justiça no campo de sua disciplina a nível científico e técnico.

---

<sup>15</sup> Cumpre analisar, para efeitos de eventual apreciação em sede de comissão, que, nos termos do artigo 6.º, o disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, na redação dada pela presente iniciativa, produz efeitos na data de entrada em vigor de portaria prevista nessa norma. Verifica-se, porém, que aí faz-se referência a uma portaria já em vigor, a [Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril](#).

Por decreto real, sob proposta do Ministro da Justiça e de relatório prévio do Conselho Geral do Poder Judiciário e das Comunidades Autónomas que receberam as transferências de meios para o funcionamento da Administração da Justiça, as normas gerais de organização e funcionamento da o IMLCF e as ações dos médicos forenses e do resto do pessoal oficial ou laboral que lhes é confiado, o Ministério da Justiça ou o órgão competente da Comunidade Autónoma podem ditar, no âmbito das respetivas competências, as disposições pertinentes para o seu exercício, desenvolvimento e aplicação.

Os IMLCF são órgãos técnicos, cuja missão é auxiliar os Tribunais, Procuradorias Públicas e Cartórios de Registro Civil, através da prática de exames médicos, médicos e laboratoriais, além de conduzir atividades de ensino e pesquisa relacionadas à medicina forense. Na sede da IMLCF, nenhuma atividade privada pode ser realizada, embora possam ser emitidos relatórios e pareceres, a pedido de indivíduos, sob as condições determinadas pela regulamentação.

Em qualquer caso, o IMLCF terá unidades de avaliação forense integral (UVFI), das quais os psicólogos e assistentes sociais, determinados a garantir, entre outras funções, assistência especializada às vítimas de violência de género, poderão participar de protocolos globais e abrangentes de ação em casos de violência de género. Também dentro dos Institutos, podem integrar outras equipas psicossociais que prestem serviços à Administração da Justiça, incluindo equipas técnicas de menores, cuja equipa terá treino especializado em família, crianças, pessoas com deficiência e género e violência doméstica. A sua formação será orientada a partir da perspetiva da igualdade entre homens e mulheres.

Os órgãos diretivos do IMLCF serão o Diretor do Instituto e do Conselho de Diretores. Além disso, nos Institutos onde as necessidades do serviço assim o aconselham, pode haver um ou vários Diretores Assistentes, nos termos que determinam as relações de trabalho.

O IMLCF terá Serviços de Patologia e Clínica Médico-Forense. Além dos serviços indicados, o Ministério da Justiça pode estabelecer em cada Instituto, sob proposta, quando for o caso, da Comunidade Autónoma que recebeu as transferências de recursos para o funcionamento da Administração da Justiça, um Serviço de Laboratório Forense e outros necessários para uma assistência adequada à Administração da

Justiça. No IMLCF cuja dimensão e complexidade exigem, podem ser criadas seções dentro dos serviços correspondentes.

Os Serviços de Patologia Forense realizam a investigação médico-legal em todos os casos de morte violenta ou suspeita de crime que ocorreram na demarcação do Instituto e são ordenados pela autoridade judiciária, bem como a identificação de corpos e restos humanos.

Os Serviços de Clínica Forense serão responsáveis pela perícia médico-legal e, em particular, pelo controlo periódico dos feridos e pela avaliação dos danos corporais que são objeto de ações processuais, bem como da assistência ou vigilância opcional aos detidos.

Os Serviços Laboratoriais Forenses realizarão análises biológicas, clínicas e toxicológicas, sem prejuízo das competências do Instituto de Toxicologia, que neste sentido atuará como centro de referência em assuntos da sua especialidade.

Nos Serviços administrativos: na IMLCF, onde as necessidades do serviço o aconselham, pode haver uma Secretaria Geral com tarefas de gestão administrativa, desempenhadas por um funcionário da Administração da Justiça ou da Administração Geral do Estado, bem como, se for o caso, da Administração da Comunidade Autónoma correspondente que recebeu as transferências de recursos para o funcionamento da Administração da Justiça.

Em Espanha existe um IMLCF por cada território, assim é relevante a seguinte legislação:

1. [Real Decreto 98/2002, de 25 de enero](#), por el que se deroga el Real Decreto 2811/1998, de 23 de diciembre, por el que se determina el ámbito territorial del Instituto de Medicina Legal de Cartagena.
2. [Orden JUS/332/2002, de 31 de enero](#), por la que se dispone la creación del Instituto de Medicina Legal de Murcia.
3. [Resolución de 10 de febrero de 2003](#), de la Secretaría de Estado de Justicia, por la que se dispone la entrada en funcionamiento del Instituto de Medicina Legal de Murcia.
4. [Real Decreto 1109/2002, de 25 de octubre](#), por el que se determina el ámbito territorial del Instituto de Medicina Legal de León y Zamora.

5. [Orden JUS/3346/2002, de 20 de diciembre](#), por la que se dispone la creación del Instituto de Medicina Legal de León y Zamora.
6. [Orden JUS/2968/2002, de 18 de noviembre](#), por la que se dispone la creación del Instituto de Medicina Legal de Palencia, Salamanca y Valladolid.
7. [Orden JUS/3344/2002, de 20 diciembre](#), por la que se dispone la creación del Instituto de Medicina Legal de Ávila, Burgos, Segovia y Soria.
8. [Resolución de 5 de noviembre de 2003](#), de la Secretaría de Estado de Justicia, por la que se dispone la entrada en funcionamiento del Instituto de Medicina Legal de León y Zamora, del Instituto de Medicina Legal de Palencia, Salamanca y Valladolid y del Instituto de Medicina Legal de Ávila, Burgos, Segovia y Soria.
9. [Real Decreto 2/2003, de 3 de enero](#), por el que se determina el ámbito territorial del Instituto de Medicina Legal de Badajoz.
10. [Orden JUS/511/2003, de 26 de febrero](#), por la que se dispone la creación del Instituto de Medicina Legal de Badajoz.
11. [Resolución de 22 de diciembre de 2003](#), de la Secretaría de Estado de Justicia, por la que se dispone la entrada en funcionamiento del Instituto de Medicina Legal de Badajoz.
12. [Orden JUS/512/2003, de 26 de febrero](#), por la que se dispone la creación del Instituto de Medicina Legal de Cáceres.
13. [RESOLUCIÓN de 22 de diciembre de 2003](#), de la Secretaría de Estado de Justicia, por la que se dispone la entrada en funcionamiento del Instituto de Medicina Legal de Cáceres.
14. [ORDEN JUS/1898/2003, de 26 de junio](#), por la que se dispone la creación del Instituto de Medicina Legal de las Illes Balears.
15. [RESOLUCIÓN de 1 de julio de 2004](#), de la Secretaría de Estado de Justicia, por la que se dispone la entrada en funcionamiento del Instituto de Medicina Legal de las Illes Balears.
16. [REAL DECRETO 326/2004, de 27 de febrero](#), por el que se determina el ámbito territorial del Instituto de Medicina Legal de Ciudad Real y Toledo.
17. [ORDEN JUS/1516/2004, de 17 de mayo](#), por la que se dispone la creación del Instituto de Medicina Legal de Albacete, Cuenca y Guadalajara y el de Ciudad Real y Toledo.

18. [RESOLUCIÓN de 12 de abril de 2005](#), de la Secretaría de Estado de Justicia, por la que se dispone la entrada en funcionamiento del Instituto de Medicina Legal de Albacete, Cuenca y Guadalajara y del de Ciudad Real y Toledo.
19. [Real Decreto 448/2010, de 16 de abril](#), por el que se determina el ámbito territorial y material del Instituto de Medicina Legal de Órganos con Jurisdicción Estatal.
20. [Orden JUS/1216/2011, de 4 de mayo](#), por la que se crea el Instituto de Medicina Legal de órganos con jurisdicción estatal.
21. [Resolución de 1 de junio de 2012](#), de la Secretaría de Estado de Justicia, por la que se dispone la entrada en funcionamiento del Instituto de Medicina Legal de órganos con jurisdicción estatal.
22. [Real Decreto 472/2015, de 12 de junio](#), por el que se determina el ámbito territorial de los Institutos de Medicina Legal de Ceuta y Melilla.
23. [Orden JUS/607/2016, de 22 de abril](#), por la que se crean los Institutos de Medicina Legal y Ciencias Forenses de Ceuta y Melilla.
24. [Resolución de 4 de abril de 2017](#), de la Secretaría de Estado de Justicia, por la que se dispone la entrada en funcionamiento de los Institutos de Medicina Legal y Ciencias Forenses de Ceuta y Melilla.

Otras normas de interesse:

1. [Orden JUS/181/2009, de 19 de enero](#), por la que se adapta la relación de puestos de trabajo de los Institutos de Medicina Legal y Agrupaciones de Forensías, del ámbito de competencia del Ministerio, a lo previsto en el Real Decreto 1033/2007, de 20 de julio, a efectos del complemento general de puesto.
2. [Orden JUS/1534/2016, de 13 de septiembre](#), por la que se modifica la Orden JUS/1294/2003, de 30 de abril, por la que se determinan los ficheros automatizados con datos de carácter personal del departamento y de sus organismos públicos.
3. [Real Decreto 1451/2005, de 7 de diciembre](#), por el que se aprueba el Reglamento de Ingreso, Provisión de Puestos de Trabajo y Promoción Profesional del Personal Funcionario al Servicio de la Administración de Justicia.

4. [Real Decreto 63/2015, de 6 de febrero](#), por el que se modifica el Real Decreto 862/1998, de 8 de mayo, por el que se aprueba el Reglamento del Instituto de Toxicología, el Real Decreto 386/1996, de 1 de marzo, por el que se aprueba el Reglamento de los Institutos de Medicina Legal y el Real Decreto 1451/2005, de 7 de diciembre, por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, provisión de puestos de trabajo y promoción profesional del personal funcionario al servicio de la Administración de Justicia.
5. [Real Decreto 386/1996, de 1 de marzo](#), por el que se aprueba el Reglamento de los Institutos de Medicina Legal.
6. [Real Decreto 296/1996, de 23 de febrero](#), por el que se aprueba el Reglamento Orgánico del Cuerpo de Médicos Forenses.

### FRANÇA

A Medicina Forense é um ramo da medicina, realizada por peritos forenses, que visa ajudar a justiça em conexão com as investigações para descobrir a verdade.

Em França, a medicina forense é praticada em 48 instituições de saúde, no Instituto Forense de Paris e no Instituto de Investigação Criminal da Gendarmaria Nacional.

De acordo com a Sociedade Forense Francesa, existem diferentes ramos na medicina forense, tais como:

- patologia forense;
- antropologia e radiologia forense;
- criminologia e psiquiatria forense;
- lei médica e ética;
- entomologia forense;
- remédio nas prisões;
- medicina forense clínica;
- odontologia forense;
- compensação por lesão corporal;
- tanatologia;
- toxicologia forense.

A medicina forense é uma ferramenta indispensável para auxiliar a investigação policial e judicial, necessária ao bom funcionamento do serviço público de justiça e à manifestação da verdade.

Essas ações, realizadas a pedido do procurador ou de um policial, podem estar ligadas a uma atividade tanatológica (autópsia forense, elevador do corpo) ou forense em vida (exame das vítimas para determinação da incapacidade total para o trabalho e descoberta de ferimentos e lesões, exame médico de pessoas sob guarda policial para fins de compatibilidade com a medida de guarda policial).

Assinada pelos Ministros da Justiça, Saúde e Interior, em 27 de dezembro de 2010 e aplicável desde 15 de Janeiro de 2011, a [circular interministerial sobre a implementação de uma nova organização da medicina forense](#) é o resultado uma reforma ambiciosa e necessária para todos os profissionais envolvidos na atividade forense.

No dia seguinte foi ainda assinada uma segunda [circular para a implementação da reforma da medicina forense](#).

A prática da medicina forense é realizada principalmente em unidades de saúde. Assim, com a exceção do Instituto Forense de Paris e do Instituto de Pesquisa Criminal da Gendarmaria Nacional (IRCGN), que permanecem sob a supervisão do Ministério do Interior, o modelo fornece 48 estruturas dedicado à medicina forense, 30 dos quais têm uma atividade tanatológica implantada em unidades de saúde.

A intervenção do médico em custódia policial foi consagrada na [Loi n° 93-2 du 4 janvier 1993 portant réforme de la procédure pénale](#).

Com o objetivo de responder às perguntas dos profissionais da área, sejam eles advogados ou médicos, um grupo interdepartamental e de trabalho multidisciplinar convocada sob os auspícios do Ministério da Justiça levou à elaboração de um [guia de boas práticas](#) em julho de 2009, destinado a distribuição a todos os profissionais relevantes.

A matéria relativa à medicina legal encontra-se regulamentada no Código do Processo Penal Francês nos seguintes artigos:

- [Artigo 74](#), modificado pelo [artigo 127](#) da *Loi n° 2009-526 du 12 mai 2009*:

No caso de descoberta de um cadáver, seja ou não uma morte violenta, mas se a causa for desconhecida ou suspeita, o policial judicial que for notificado informará imediatamente o Ministério Público., é transportado sem demora e faz as primeiras descobertas.

O procurador público vai ao local se considerar necessário e é auxiliado por pessoas capazes de apreciar a natureza das circunstâncias da morte. Ele pode, no entanto, delegar para o mesmo fim, um policial judicial da sua escolha.

A menos que sejam incluídos numa das listas previstas no [Artigo 157](#), as pessoas assim chamadas deverão, por escrito, fazer um juramento para ajudar a justiça em sua honra e consciência.

Seguindo as instruções do Ministério Público, é aberta uma investigação com o objetivo de investigar as causas da morte. Neste contexto e para o efeito, os atos previstos nos [artigos 56.º a 62.º](#) podem ser realizados nas condições previstas nessas disposições. No final de um período de oito dias para copiar as instruções deste magistrado, estas investigações podem continuar nas formas da investigação preliminar.

O procurador público também pode solicitar informações para procurar as causas da morte.

As disposições dos quatro primeiros parágrafos também são aplicáveis em caso de descoberta de uma pessoa gravemente ferida quando a causa dos seus ferimentos é desconhecida ou suspeita.

Está ainda regulamentada no Código Civil nos artigos:

- [Artigo 78](#)

A certidão de óbito será emitida pelo escrivão do município onde ocorreu a morte, na declaração de um familiar do falecido ou de um familiar de forma precisa e completa.

- [Artigo 81](#)

Quando há sinais de morte violenta ou pistas ou outras circunstâncias que dão origem à suspeita, o corpo não pode ser enterrado até que um policial, assistido por um médico ou cirurgião, tenha elaborado um relatório sobre a condição do cadáver e as circunstâncias a ele relacionadas, bem como informações que possa ter recolhido sobre os nomes, a idade, a profissão, o local de nascimento e o domicílio do falecido.

## V. Consultas e contributos

### **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe igualmente, no n.º 1 do artigo 6.º, que “Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”. E acrescenta, no n.º 2, que “No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.

Dando cumprimento às disposições enunciadas, o Governo, na exposição de motivos, menciona que foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Ordem dos Enfermeiros. Mais informa que foi promovida a audição da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Advogados. Os pareceres enviados à Assembleia da República encontram-se disponíveis para consulta na página da [Internet](#) da presente iniciativa.

---

## Consultas facultativas

Em 8 de maio de 2019, solicitou-se a pronúncia do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, não tendo sido recebida qualquer resposta das referidas entidades até à elaboração desta nota técnica.

Contudo, os pareceres e contributos entretanto remetidos serão publicados no [sítio da Internet da iniciativa](#).

---

## VI. Avaliação prévia de impacto

### Avaliação sobre impacto de género

A ficha de avaliação de impacto de género que passou a ser obrigatória para todas as iniciativas legislativas com a aprovação da [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), e conforme deliberado na reunião n.º 67, de 20 de junho de 2018 [da Conferência de Líderes](#), não se encontra em [anexo](#) à presente iniciativa.

Todavia, o Governo enviou à Assembleia da República a ficha de “Avaliação de Impacto Legislativo” «Custa Quanto?», em cumprimento com a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2018, de 8 de junho de 2018](#), e o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do RAR, por via da qual, no seu ponto 3 faz uma avaliação da iniciativa no impacto de género, considerando-a neutra na promoção da igualdade entre homens e mulheres, ou seja, que ela não tem qualquer impacto na igualdade de género.

A Conferência de Líderes, na sua reunião de 14 de maio, pronunciou-se sobre a necessidade de o Governo apresentar sempre a ficha aprovada pela Assembleia da República para efeitos de avaliação de impacto de género.

### Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem

colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

### **Impacto orçamental**

Rentabilizar os recursos humanos e materiais disponíveis como meio para ultrapassar a morosidade e atempada realização de perícias médico-legais, traduz-se, do ponto de vista das soluções preconizadas pela iniciativa, na utilização dos recursos do quadro do INMLCF, I.P. disponíveis e a contratar pelo Instituto nos termos do artigo 28.º e 29.º pelo INMLCF, I.P. para realizar perícias urgentes e autopsias, fora do horário normal de funcionamento do Instituto, *incluindo aos fins-de-semana e feriados*. Para o efeito recorre-se a um sistema de escalas já instituído para o remanescente da semana e aos sábados (no caso das autópsias) a que já era atribuída uma remuneração suplementar mensal que agora absorve o trabalho a prestar durante todo o fim-de-semana e feriados, pelo que o impacto orçamental da iniciativa, do ponto de vista financeiro, da eficácia e da eficiência desta medida é positivo.

Por outro lado, a iniciativa ao propor medidas como o acesso a informação por via eletrónica, o esclarecimento de dúvidas pelos peritos por videoconferência, bem como o facto de privilegiar o recurso extraordinário aos serviços de entidades públicas universitárias e de saúde para realizar perícias médico-legais e autopsias, parece igualmente promover uma poupança em recursos financeiros, humanos e matérias e, uma maior eficácia na realização de perícias e eficiência na utilização dos recursos públicos.

Em sentido inverso parece apontar a medida da «contratualização interna» dos médicos e técnicos do quadro do INMLCF com o objetivo de recuperar as pendências, porquanto, conforme é enunciado na exposição de motivos, a ela está associado um complemento remuneratório incentivador da adesão à medida, pese embora a sua concretização esteja deferida para uma regulamentação por portaria dos membros do Governo, nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 29.º da Lei 45/2004, de 19 de agosto, na redação dada pelo artigo 2.º da presente iniciativa. A eficácia e eficiência da mediada, são

igualmente questionáveis na medida em que a iniciativa implicitamente assume que poderão inexistir quadros suficientes para assegurar sequer o regime de escalas proposto para a realização de perícias e autópsias fora do horário de funcionamento do Instituto.

A ficha de avaliação de impacto legislativo anexa pelo Governo a esta iniciativa, reflete igualmente estas preocupações ao justificar a necessidade da proposta de lei em apreciação.

## VII. Enquadramento bibliográfico

---

**O QUE SÃO AS CIÊNCIAS FORENSES? Conceitos, abrangência e perspectivas futuras.** Lisboa: Pactor, 2016. ISBN 978-989-693-055-4. Cota: 12.06.8 – 139/2017

Resumo: Este estudo ocupa-se das ciências forenses, que considera serem as ciências mais mediáticas da atualidade, referindo-se à aplicação do conhecimento de diversas ciências ao esclarecimento de factos apreciados a nível judiciário ou judicial, quer no âmbito criminal, quer noutras áreas do Direito. Esta obra pretende contribuir para a clarificação de aspetos ligados às disciplinas distintas dentro das ciências forenses e às áreas de intervenção da cada uma delas, procurando promover o melhor reconhecimento e a conseqüente articulação entre os diversos profissionais que operam nesta área. «Apesar da sua enorme diversidade, todas estas ciências estão unidas por pontos comuns e fundamentais, que incluem o objeto, a finalidade e a metodologia geral da sua intervenção – uma atividade probatória, de cariz científico, como auxiliar na aplicação da justiça».

PORTUGAL. Provedoria de Justiça - **Atrasos na realização das perícias médico-legais [Em linha] : implicações sobre a celeridade processual : conclusões das visitas de inspeção às delegações do Norte, do Centro e do Sul do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses : relatório.** [S.l. : s.n.], 2012. [Consult. 08 maio 2019]. Disponível na intranet da AR:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127333&img=12916&save=true>>

Resumo: O presente relatório surge na sequência do processo de iniciativa própria do Provedor de Justiça para que fosse analisada a situação do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, no que se refere à demora verificada na resposta a solicitações dos tribunais com implicações ao nível dos processos judiciais, de acordo com queixas recebidas.

O relatório identifica os seguintes problemas: número insuficiente de especialistas; lentidão na realização de exames complementares de diagnóstico por estabelecimentos públicos de saúde e atrasos na entrega dos relatórios periciais com impacto na tramitação de processos judiciais. São, ainda, apontadas medidas que devem ser asseguradas com vista à correção dos problemas verificados na realização das perícias médico-legais.

## VIII. ANEXO – Quadro comparativo

<u>Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto</u>	<u>PPL 200/ XIII/4.ª - GOV</u>
<p><b>Artigo 1.º</b> <b>Objecto</b></p> <p>A presente lei estabelece o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses.</p>	<p><b>Artigo 1.º</b> [...]</p> <p>A presente lei estabelece o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses (<b>perícias</b>).</p>
<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Realização de perícias</b></p> <p>1 - As perícias médico-legais são realizadas, obrigatoriamente, nas delegações e nos gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal, adiante designado por Instituto, nos termos dos respectivos estatutos.</p> <p>2 - Excepcionalmente, perante manifesta impossibilidade dos serviços, as perícias referidas no número anterior poderão ser realizadas por entidades terceiras, públicas ou privadas, contratadas ou indicadas para o efeito pelo Instituto.</p> <p>3 - Nas comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações e dos gabinetes médico-legais em funcionamento, as perícias médico-legais podem ser realizadas por médicos a contratar pelo Instituto nos termos dos artigos 28.º, 29.º e 31.º da presente lei.</p> <p>4 - As perícias médico-legais solicitadas ao Instituto em que se verifique a necessidade de formação médica especializada noutros domínios e que não possam ser realizadas nas delegações do Instituto ou nos gabinetes médico-legais, por aí não existirem peritos</p>	<p><b>Artigo 2.º</b> [...]</p> <p>As perícias são realizadas, obrigatoriamente, nas delegações e nos gabinetes médico-legais <b>e forenses</b> do Instituto Nacional de Medicina Legal <b>e Ciências Forenses</b>, I.P. (Instituto), nos termos dos respetivos estatutos.</p> <p>2. [...].</p> <p>3. Nas comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações e dos gabinetes médico-legais <b>e forenses</b> em funcionamento, as perícias podem ser realizadas por médicos <b>contratados pelo Instituto nos termos dos artigos 28.º e 29.º</b>.</p> <p>4. As perícias solicitadas ao Instituto que não possam ser realizadas nas delegações do Instituto ou nos gabinetes médico-legais e forenses, por aí não existirem peritos com a formação requerida ou condições materiais para a sua realização, podem ser efetuadas,</p>

<p>com a formação requerida ou condições materiais para a sua realização, poderão ser efectuadas, por indicação do Instituto, em serviço universitário ou de saúde público ou privado.</p> <p>5 - Sempre que necessário, as perícias médico-legais e forenses de natureza laboratorial poderão ser realizadas por entidades terceiras, públicas ou privadas, contratadas ou indicadas pelo Instituto.</p> <p>6 - Quando se verificarem os casos previstos nos n.os 2, 4 e 5 será dada preferência, em circunstâncias equivalentes, a serviços públicos ou integrados no Serviço Nacional de Saúde.</p>	<p>por indicação do Instituto, em serviço universitário ou de saúde, público ou privado.</p> <p>5. [...].</p> <p>6. Quando se verificarem os casos previstos nos n.ºs 2, 4 e 5, é dada preferência, em circunstâncias equivalentes, a serviços e entidades públicas integrados no Serviço Nacional de Saúde, <b>nos termos de protocolo previamente celebrado com as referidas entidades.</b></p> <p><b>7. Às perícias e exames previstos no número anterior deve ser atribuída natureza urgente.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Requisição de perícias</b></p> <p>1 - As perícias médico-legais solicitadas por autoridade judiciária ou judicial são ordenadas por despacho da mesma, nos termos da lei de processo, não sendo, todavia, aplicáveis às efectuadas nas delegações do Instituto ou nos gabinetes médico-legais as disposições contidas nos artigos 154.º e 155.º do Código de Processo Penal.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>[...]</b></p> <p>1. As perícias solicitadas por autoridade judiciária ou judicial são ordenadas por despacho da mesma, nos termos da lei de processo, não sendo, todavia, aplicáveis às efetuadas nas delegações do Instituto ou nos gabinetes médico-legais e forenses as disposições contidas nos artigos 154.º e 155.º do Código de Processo Penal, <b>podendo contudo o examinado fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua confiança para a realização do exame pericial, exceto em situações em que tal comprometa o objeto da perícia.</b></p>

<p>2 - Por razões de celeridade processual, a requisição dos exames periciais deve ser acompanhada das informações clínicas disponíveis ou que possam vir a ser obtidas pela entidade requisitante até à data da sua realização.</p>	<p>2. [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Responsabilidade pelas perícias</b></p> <p>1 - As perícias e pareceres solicitados às delegações e aos gabinetes médico-legais do Instituto, bem como às entidades previstas nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 2.º, são realizados pelos peritos designados pelos dirigentes ou coordenadores dos respectivos serviços.</p> <p>2 - As perícias e pareceres solicitados a médicos contratados para o exercício de funções periciais em comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações ou dos gabinetes médico-legais em funcionamento são realizadas pelos médicos constantes da lista referida no n.º 2 do artigo 28.º, nomeados por despacho da autoridade judiciária ou judicial.</p> <p>3 - A nomeação dos médicos referidos no número anterior é feita pela forma que mais convier ao movimento pericial da comarca e deve respeitar uma equitativa distribuição do serviço.</p> <p>4 - No exercício das suas funções periciais, os médicos e outros técnicos especialistas em medicina legal, os médicos contratados para o exercício dessas funções, os médicos dos serviços de saúde e as entidades terceiras referidas nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 2.º gozam</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1. [...].</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 28.º e 29.º, no caso de inexistência de peritos ou de peritos especialistas em número suficiente, e no caso de impossibilidade de resposta por parte dos médicos contratados na sequência do procedimento trienal aí previsto, as autoridades judiciárias podem designar médicos, por despacho, para o exercício de funções periciais, nos termos dos artigos 152.º e 154.º do Código de Processo Penal.</p> <p>3. A designação de médicos nos termos do número anterior é efetuada em função da conveniência face ao movimento pericial da comarca, devendo assegurar uma equitativa distribuição do serviço.</p> <p>4. No exercício das suas funções periciais, os médicos e outros técnicos especialistas em medicina legal, os médicos ou outros técnicos contratados nos termos do disposto nos artigos 28.º e 29.º para o exercício dessas funções, os médicos dos serviços de saúde e</p>

<p>de autonomia e são responsáveis pelas perícias, relatórios e pareceres por si realizados.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os peritos e entidades nele referidos encontram-se obrigados a respeitar as normas, modelos e metodologias periciais em vigor no Instituto, bem como as recomendações decorrentes da supervisão técnico-científica dos serviços.</p> <p>6 - Por urgente conveniência de serviço ou em caso de manifesta impossibilidade do perito que efectuou o exame pericial, a elaboração ou conclusão do respectivo relatório poderá ser cometida pelos dirigentes ou coordenadores dos respectivos serviços a outro perito, desde que detentor de qualificação profissional igual ou superior à do primeiro e disponha das condições necessárias para esse efeito.</p>	<p>as entidades terceiras referidas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 2.º gozam de autonomia e são responsáveis pelas perícias, relatórios e pareceres por si realizados.</p> <p>5. [...].</p> <p>6. Por urgente conveniência de serviço ou em caso de manifesta impossibilidade do perito que efetuou o exame pericial, a elaboração ou conclusão do respetivo relatório pode ser cometida pelos dirigentes ou coordenadores dos respetivos serviços a outro perito, desde que seja detentor de qualificação profissional igual ou superior à do primeiro e disponha das condições necessárias para esse efeito.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Obrigatoriedade de sujeição a exames</b></p> <p>1 - Ninguém pode eximir-se a ser submetido a qualquer exame médico-legal quando este se mostrar necessário ao inquérito ou à instrução de qualquer processo e desde que ordenado pela autoridade judiciária competente, nos termos da lei.</p> <p>2 - Qualquer pessoa devidamente notificada ou convocada pelo director de delegação do Instituto ou pelo coordenador de gabinete médico-legal para a realização de uma perícia deve comparecer no dia, hora e local designados, sendo a falta comunicada, para</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>[...]</b></p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p>

<p>os devidos efeitos, à autoridade judiciária competente.</p> <p>3 - O examinado pode, nos termos do disposto no artigo 155.º do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações, fazer-se acompanhar por pessoa da sua confiança para a realização do exame pericial.</p> <p>4 - A autoridade judiciária competente pode assistir à realização dos exames periciais.</p>	<p>3. [Revogado].</p> <p>4. [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Despesas de deslocação</b></p> <p>1 - As pessoas que residam fora da área da comarca em que se encontre sediada a delegação do Instituto, o gabinete médico-legal ou o estabelecimento universitário ou de saúde especializado no qual tenham comparecido para a realização de exames, podem requerer que lhes seja arbitrada uma quantia a título de compensação pelas despesas realizadas.</p> <p>2 - A quantia referida no número anterior terá por base os valores estabelecidos nas tabelas aprovadas pelo Ministro da Justiça e será paga pelo Cofre Geral dos Tribunais através da sua delegação junto do tribunal que solicitou o exame.</p> <p>3 - As quantias arbitradas são consideradas custas do processo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1. [...].</p> <p>2. A quantia referida no número anterior tem por base os valores estabelecidos nas tabelas aprovadas pelo membro do Governo responsável pelas áreas da justiça e das finanças e é paga pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.), através da sua delegação junto do tribunal que solicitou o exame.</p> <p>3. [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Custo dos exames e perícias</b></p> <p>1 - Pela realização dos exames e perícias requisitados aos serviços do Instituto ou por</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1. Pela realização dos exames e perícias requisitados aos serviços do Instituto ou por</p>

<p>este deferidas às entidades indicadas nos n.os 2 e 5 do artigo 2.º são pagas ao Instituto as quantias estabelecidas em tabela aprovada por portaria do Ministro da Justiça.</p> <p>2 - As quantias devidas pelos exames e perícias médico-legais realizados por médicos contratados para o exercício de funções periciais nas comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações ou dos gabinetes médico-legais em funcionamento são-lhes pagas directamente pelo tribunal que os requisitou, de acordo com a tabela aprovada por portaria do Ministro da Justiça.</p> <p>3 - Os exames e perícias realizados nos estabelecimentos previstos no n.º 4 do artigo 2.º são pagos directamente a estes pelos tribunais de acordo com os valores fixados por portaria do Ministro da Justiça ou com as tabelas em vigor no Serviço Nacional de Saúde, consoante se trate de exames periciais clínicos, de exames laboratoriais, imagiológicos ou outros complementares de diagnóstico.</p> <p>4 - Nos casos previstos no número anterior, poderá uma parte da quantia paga pelos tribunais ao serviço de saúde reverter, até um máximo de 50%, para os médicos ou técnicos que os tenham efectuado.</p> <p>5 - As quantias a que se referem os números anteriores são consideradas custas do processo.</p>	<p>este deferidas às entidades indicadas nos n.ºs 2 e 5 do artigo 2.º são pagas ao Instituto as quantias <b>previstas na Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril.</b></p> <p>2. As quantias devidas pelos exames e perícias realizados por médicos contratados para o exercício de funções periciais nas comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações ou dos gabinetes médico-legais e forenses em funcionamento, <b>bem como por médicos nomeados pelas autoridades judiciárias nos termos do n.º 2 do artigo 5.º</b>, são-lhes pagas directamente pelo tribunal que os requisitou, <b>de acordo com o previsto na Portaria n.º 685/2005, de 18 de agosto.</b></p> <p>3. Os exames e perícias realizados nos estabelecimentos referidos no n.º 4 do artigo 2.º são pagos directamente a estes pelos tribunais de acordo com os valores fixados na <b>Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril, ou com as tabelas em vigor no Serviço Nacional de Saúde</b>, consoante se trate de exames periciais clínicos, de exames laboratoriais, imagiológicos ou outros exames complementares de diagnóstico.</p> <p>4. Nos casos previstos no número anterior, até um máximo de 50% da quantia paga pelos tribunais ao serviço de saúde reverte para os médicos ou outros técnicos que tenham efectuado os exames ou perícias.</p> <p>5. [...].</p> <p>6. O pagamento ao Instituto é liquidado,</p>
---	---

<p>6 - O pagamento ao Instituto é liquidado, independentemente da cobrança das custas, pelo preparo para despesas que tiver sido efectuado pelo requerente dos exames periciais ou pelo Cofre Geral dos Tribunais, conforme for o caso.</p> <p>7 - O disposto no presente artigo aplica-se ainda que haja lugar ao arquivamento do processo.</p>	<p>independentemente da cobrança das custas, pelo preparo para despesas que tiver sido efectuado pelo requerente dos exames periciais ou pelo IGFEJ, I.P., conforme o caso.</p> <p>7. [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 9.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Exames complementares</b></p> <p>O Instituto pode celebrar protocolos com instituições públicas ou privadas ou celebrar contratos com médicos ou outros técnicos, com vista à realização de exames periciais complementares e de exames complementares de diagnóstico requeridos pelas perícias efectuadas nos seus serviços.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 9.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>[...]</b></p> <p>O Instituto pode celebrar protocolos com instituições públicas ou privadas ou celebrar contratos com médicos ou outros técnicos, <b>nos termos do disposto nos artigos 28.º e 29.º</b>, com vista à realização de exames periciais complementares e de exames complementares de diagnóstico requeridos pelas perícias efectuadas nos seus serviços.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Acesso à informação</b></p> <p>1 - No exercício das suas funções periciais, os médicos e outros técnicos têm acesso à informação relevante, nomeadamente à constante dos autos, a qual lhes deve ser facultada em tempo útil pelas entidades competentes por forma a permitir a indispensável compreensão dos factos e uma mais exhaustiva e rigorosa investigação pericial.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o presidente do Instituto, os directores das delegações, os directores dos serviços técnicos ou os coordenadores dos</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>[...]</b></p> <p>1. [...].</p> <p>2. O presidente do Conselho Diretivo do Instituto, os directores das delegações, os directores dos serviços técnicos, os coordenadores das unidades funcionais ou</p>

<p>gabinetes médico-legais podem, observado o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 156.º do Código de Processo Penal, solicitar informações clínicas referentes aos examinados em processos médico-legais, directamente aos serviços clínicos hospitalares, serviços clínicos de companhias seguradoras ou outras entidades públicas ou privadas, que as devem prestar no prazo máximo de 30 dias.</p>	<p>dos gabinetes médico-legais e forenses, ou os médicos e outros técnicos no exercício das suas funções periciais podem solicitar, preferencialmente por via eletrónica, observado o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 156.º do Código de Processo Penal, as informações clínicas referentes aos examinados em processos médico-legais e forenses directamente aos serviços clínicos hospitalares, aos serviços clínicos de empresas de seguros ou a outras entidades públicas ou privadas, que as devem prestar, preferencialmente pela mesma via, no prazo máximo de 30 dias.</p> <p><b>3. O acesso à informação referida no n.º 1 é efetuado preferencialmente por via eletrónica.</b></p> <p><b>4. O acesso previsto nos números anteriores é feito no estrito cumprimento do sigilo médico, do segredo profissional e do segredo de justiça.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Livre trânsito e direito de acesso</b></p> <p>1 - Os funcionários envolvidos em investigação pericial no âmbito de situações de vítimas mortais de crime doloso ou em que exista a suspeita de tal, quando devidamente identificados e em missão de serviço, têm direito de acesso às instalações públicas ou privadas onde decorra a investigação.</p> <p>2 - A identificação a que se refere o número anterior faz-se por meio de cartão de identificação, aprovado pelo conselho directivo do Instituto.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>[...]</b></p> <p>1. Os médicos e outros técnicos envolvidos em investigação pericial de mortes que tenham resultado ou se suspeite terem resultado de crime doloso, quando devidamente identificados e em missão de serviço, têm direito de acesso às instalações públicas ou privadas onde decorra a investigação.</p> <p>2. <i>[Revogado]</i>.</p>

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 12.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Esclarecimentos complementares</b></p> <p>Na prestação de esclarecimentos complementares posteriores à realização da perícia e envio do respectivo relatório médico-legal deverá prescindir-se, sempre que possível, da presença do perito, devendo a autoridade judicial que a solicita usar os meios técnicos processualmente previstos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 12.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>[...]</b></p> <p>Na prestação de esclarecimentos complementares posteriores à realização da perícia e envio do respetivo relatório médico-legal e forense deve prescindir-se, sempre que possível, da presença do perito, devendo a autoridade judicial que a solicita recorrer a meios eletrónicos, nomeadamente à videoconferência.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Realização de perícias urgentes</b></p> <p>1 - Consideram-se perícias médico-legais urgentes aquelas em que se imponha assegurar com brevidade a observação de vítimas de violência, tendo designadamente em vista a colheita de vestígios ou amostras susceptíveis de se perderem ou alterarem rapidamente, bem como o exame do local em situações de vítimas mortais de crime doloso ou em que exista suspeita de tal.</p> <p>2 - Para a realização das perícias médico-legais urgentes a que se refere o número anterior haverá, diariamente, em cada delegação e gabinete médico-legal, um perito em serviço de escala, sendo da responsabilidade do director da delegação ou do coordenador do gabinete médico-legal indicar, para cada mês, os médicos escalados.</p> <p>3 - Para assegurar a realização de perícias médico-legais urgentes fora do horário normal de funcionamento dos serviços, as delegações do Instituto e os gabinetes</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Realização de perícias urgentes e autópsias em dias não úteis</b></p> <p>1. [...].</p> <p>2. Para assegurar a realização de perícias urgentes fora do horário normal de funcionamento dos serviços, bem como de autópsias médico-legais em dias não úteis, deve haver, em cada delegação e gabinete médico-legal e forense do Instituto, um perito em serviço em cada uma das escalas.</p> <p>3. Para assegurar a realização de perícias urgentes fora do horário normal de funcionamento dos serviços, bem como de autópsias médico-legais em dias não úteis, as</p>

<p>médico-legais elaboram e remetem às autoridades judiciárias e aos órgãos de polícia criminal da respectiva área de actuação a lista dos peritos em serviço de escala no mês seguinte, indicando os seguintes elementos:</p> <p>a) Nome dos peritos;</p> <p>b) Período de tempo assegurado por cada perito;</p> <p>c) Contacto de cada perito durante o respectivo período de prevenção.</p> <p>4 - O disposto nos n.os 2 e 3 só se aplica aos gabinetes médico-legais em funcionamento que disponham de peritos do quadro do Instituto em número suficiente para assegurar o período de prevenção.</p> <p>5 - As perícias médico-legais urgentes relativas a vítimas de agressão realizadas fora das horas normais de funcionamento dos serviços médico-legais poderão ter lugar em serviços de urgência de hospitais públicos ou outros estabelecimentos oficiais de saúde, dependendo, neste último caso, da prévia celebração de protocolos de cooperação entre estes e o Instituto.</p> <p>6 - Nas situações previstas no n.º 4, excepcionalmente, sempre que se verificar o impedimento do perito médico de escala ou nas comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações ou dos gabinetes médico-legais em funcionamento, pode a autoridade judiciária nomear médico contratado para o exercício de funções periciais ou médico de reconhecida</p>	<p>delegações e os gabinetes médico-legais e forenses do Instituto elaboram a lista dos peritos em serviço de escala no mês seguinte, dando conhecimento dos elementos essenciais identificadores dos peritos às autoridades judiciárias e aos órgãos de polícia criminal.</p> <p>4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 só se aplica às delegações e aos gabinetes médico-legais e forenses em funcionamento que disponham de peritos do mapa de pessoal do Instituto em número suficiente para assegurar o período de prevenção.</p> <p>5. As perícias urgentes relativas a vítimas de agressão realizadas fora das horas normais de funcionamento dos serviços médico-legais e forenses podem ter lugar em serviços e entidades públicas integrados no Serviço Nacional de Saúde ou hospitais e serviços clínicos privados, dependendo da prévia celebração de protocolos de cooperação entre estes e o Instituto.</p> <p>6. Nas situações previstas no n.º 4, excepcionalmente, sempre que se verifique o impedimento do perito médico de escala ou nas comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações ou dos gabinetes médico-legais e forenses em funcionamento, pode a autoridade judiciária designar médico contratado nos termos do artigo 28.º e 29.º, ou médico de reconhecida competência, para a realização de perícias urgentes.</p>
---	---

<p>competência para a realização de perícias médico-legais urgentes.</p> <p>7 - O Instituto ou os médicos referidos no número anterior podem cobrar, por cada perícia médico-legal urgente efectuada, os preços previstos em tabela aprovada por portaria do Ministro da Justiça, valendo as quantias arbitradas como custas do processo.</p>	<p>7. Ao Instituto ou aos médicos referidos no número anterior são devidas, por cada perícia médico-legal urgente efectuada, as remunerações previstas na <b>Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril, ou na Portaria n.º 685/2005, de 18 de agosto</b>, que são consideradas custas do processo.</p> <p><b>8. Aos médicos da carreira médica de medicina legal, aos médicos internos de medicina legal e aos técnicos de autópsia escalados mensalmente para a realização de perícias urgentes e para a realização de autópsias em dias não úteis, aplica-se o regime de prevenção, quando efetivamente integrados na escala, previsto no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, e no Decreto-Lei n.º 185/99, de 31 de maio.</b></p> <p><b>9. A integração de médicos e de técnicos de autópsia do mapa de pessoal na escala para a realização de autópsias em dias não úteis é voluntária.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b></p> <p><b>Óbito verificado em instituições de saúde</b></p> <p>1 - Nas situações de morte violenta ou de suspeita de morte violenta, bem como nas mortes de causa ignorada e quando o óbito for verificado em instituições públicas de saúde ou em instituições privadas de saúde, deve o seu director ou director clínico:</p> <p>a) Comunicar o facto, no mais curto prazo, à autoridade judiciária competente, remetendo-</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1. Nas situações de morte violenta ou de suspeita de morte violenta, bem como nas situações de morte cuja causa é ignorada, e quando o óbito for verificado em serviços e entidades públicas integrados no Serviço Nacional de Saúde ou em hospitais e serviços clínicos privados, deve o seu director ou director clínico:</p> <p>a) Comunicar o facto, no mais curto prazo, à autoridade judiciária competente, remetendo-</p>

<p>lhe, devidamente preenchido, o boletim de informação clínica aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Saúde, bem como qualquer outra informação relevante para a averiguação da causa e das circunstâncias da morte;</p> <p>b) Assegurar a permanência do corpo em local apropriado e providenciar pela preservação dos vestígios que importe examinar.</p> <p>2 - Compete ao conselho directivo do Instituto propor alterações ao modelo do boletim de informação clínica a que se refere a alínea a) do n.º 1.</p> <p>3 - Nos casos em que seja ordenada a realização de autópsia médico-legal, a autoridade judiciária envia ao serviço médico-legal ou ao médico contratado que a vai realizar, juntamente com o despacho que a ordena, cópia do boletim de informação clínica.</p>	<p>lhe, devidamente preenchido, o boletim de informação clínica disponibilizado no Sistema de Informação dos Certificados de Óbito, bem como qualquer outra informação relevante para a averiguação da causa e das circunstâncias da morte;</p> <p>b) [...].</p> <p>2. [...].</p> <p>3. Nos casos em que seja ordenada a realização de autópsia médico-legal, a autoridade judiciária envia ao serviço médico-legal, ou ao médico contratado nos termos do disposto nos artigos 28.º e 29.º, que a vai realizar, juntamente com o despacho que a ordena, o número do boletim de informação clínica disponibilizado no Sistema de Informação dos Certificados de Óbito.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Óbito verificado fora de instituições de saúde</b></p> <p>1 - Em situações de morte violenta ou de causa ignorada, e quando o óbito for verificado fora de instituições de saúde, deve a autoridade policial:</p> <p>a) Inspeccionar e preservar o local;</p> <p>b) Comunicar o facto, no mais curto prazo, à autoridade judiciária competente, relatando-lhe os dados relevantes para averiguação da</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>[...]</b></p> <p>1. [...].</p>

<p>causa e das circunstâncias da morte que tiver apurado;</p> <p>c) Providenciar, nos casos de crime doloso ou em que haja suspeita de tal, pela comparência do perito médico da delegação do Instituto ou do gabinete médico-legal que se encontre em serviço de escala para as perícias médico-legais urgentes, o qual procede à verificação do óbito, se nenhum outro médico tiver comparecido previamente, bem assim como ao exame do local, sem prejuízo das competências legais da autoridade policial à qual competir a investigação.</p> <p>2 - Quando haja lugar ao exame do local, nos termos da alínea c) do número anterior, é elaborada informação pelo perito médico, a enviar à autoridade judiciária.</p> <p>3 - No caso das restantes situações de morte violenta ou de causa ignorada e das referidas na alínea c) do n.º 1, que se verifiquem em comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações do Instituto ou de gabinetes médico-legais em funcionamento, compete à autoridade de saúde da área onde tiver sido encontrado o corpo proceder à verificação do óbito, se nenhum outro médico tiver comparecido previamente e, se detectada a presença de vestígios que possam fazer suspeitar de crime doloso, providenciar pela comunicação imediata do facto à autoridade judiciária.</p> <p>4 - O disposto no número anterior aplica-se também perante a manifesta impossibilidade</p>	<p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p>
--	--

<p>de contactar o perito médico em serviço de escala.</p> <p>5 - O transporte do perito médico ou da autoridade de saúde ao local é assegurado pela autoridade policial que tiver tomado conta da ocorrência.</p> <p>6 - Em todas as situações em que não haja certeza do óbito, as autoridades policiais ou os bombeiros devem conduzir as pessoas com a máxima brevidade ao serviço de urgência hospitalar mais próximo.</p> <p>7 - Na situação referida no n.º 1, compete às autoridades policiais promover a remoção dos cadáveres, consoante o local em que se tiver verificado o óbito, para a casa mortuária do serviço médico-legal da área ou, na sua inexistência, para a do hospital ou do cemitério mais próximos:</p> <p>a) Após a verificação do óbito e a realização do exame de vestígios nos casos referidos na alínea c) do n.º 1; ou</p> <p>b) Por determinação da autoridade judiciária competente.</p> <p>8 - Excepcionalmente, perante a manifesta impossibilidade de contactar o perito médico em serviço de escala, a autoridade de saúde ou a autoridade judiciária competente, e existindo substanciais prejuízos decorrentes da permanência do corpo no local, pode a autoridade policial determinar e proceder à sua remoção para os locais referidos no número anterior, observando-se com as necessárias adaptações o disposto no n.º 3 do presente artigo.</p>	<p>5. [...].</p> <p>6. [...].</p> <p>7. [...].</p> <p>8. [...].</p> <p>9. [...].</p>
---	--

<p>9 - Para o efeito do disposto nos dois números anteriores, as autoridades policiais podem requisitar a colaboração dos bombeiros, dos serviços médico-legais, dos serviços de saúde ou de agências funerárias.</p> <p>10 - Nas situações previstas nos números anteriores em que existam dados identificativos, compete, ainda, às autoridades policiais promover a comunicação do óbito às famílias.</p> <p>11 - As despesas inerentes às situações previstas nos números anteriores são satisfeitas pelo Cofre Geral dos Tribunais, através da sua delegação junto do tribunal territorialmente competente, e são consideradas custas do processo.</p> <p>12 - As disposições previstas nos números anteriores aplicam-se, com as devidas adaptações, em todas as situações de morte de pessoas detidas em estabelecimentos prisionais, esquadras ou postos de autoridades policiais ou outras forças de segurança.</p> <p>13 - Os cadáveres que derem entrada nos serviços médico-legais devem ser sujeitos a um exame pericial do hábito externo, cujo resultado será comunicado por escrito no mais curto prazo à autoridade judiciária competente, tendo em vista o estipulado no n.º 1 do artigo 18.º.</p>	<p>10. [...].</p> <p>11. As despesas inerentes às situações previstas nos números anteriores são satisfeitas pelo IGFEJ, I.P., através da sua delegação junto do tribunal territorialmente competente, e são consideradas custas do processo.</p> <p>12. As disposições previstas nos números anteriores aplicam-se, com as devidas adaptações, em todas as situações de morte de pessoas detidas em estabelecimentos prisionais, esquadras ou postos de autoridades policiais ou outras forças de segurança, e ainda em centros educativos ou em outros estabelecimentos protocolados.</p> <p>13. [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Autópsia médico-legal</b></p> <p>1 - A autópsia médico-legal tem lugar em situações de morte violenta ou de causa</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1. [...].</p>

<p>ignorada, salvo se existirem informações clínicas suficientes que associadas aos demais elementos permitam concluir, com segurança, pela inexistência de suspeita de crime, admitindo-se, neste caso, a possibilidade da dispensa de autópsia.</p> <p>2 - Tal dispensa nunca se poderá verificar em situações de morte violenta atribuível a acidente de trabalho ou acidente de viação dos quais tenha resultado morte imediata.</p> <p>3 - A autópsia médico-legal pode, ainda, ser dispensada nos casos em que a sua realização pressupõe o contacto com factores de risco particularmente significativo susceptíveis de comprometer de forma grave as condições de salubridade ou afectar a saúde pública.</p> <p>4 - Compete ao presidente do conselho directivo do Instituto autorizar a dispensa da realização de autópsia médico-legal nos casos previstos no número anterior, mediante comunicação escrita do facto, no mais curto prazo, à entidade judiciária competente.</p> <p>5 - A autópsia médico-legal pode ser realizada</p>	<p>2. A dispensa referida no número anterior nunca pode verificar-se em situações de morte violenta atribuível a acidente de trabalho ou acidente de viação dos quais tenha resultado morte imediata, bem como em situações de morte sob custódia policial ou associada a uma intervenção policial ou militar, ou em casos em que haja suspeita de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.</p> <p>3. A autópsia médico-legal pode, ainda, ser dispensada nos casos em que a sua realização pressupõe o contacto com fatores de risco particularmente significativo suscetíveis de comprometer de forma grave as condições de salubridade, afetar a saúde pública ou colocar em risco a saúde dos trabalhadores nela envolvidos.</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p>
---	--

<p>compreendidas na área de actuação das delegações do Instituto ou de gabinetes médico-legais em funcionamento, de acordo com a capacidade do serviço.</p> <p>6 - Compete à autoridade judiciária autorizar a remoção dos corpos com vista à realização da autópsia médico-legal, bem como assegurar a sua adequada preservação nos casos em que os mesmos não sejam removidos para as delegações ou gabinetes médico-legais.</p> <p>7 - As remoções efectuadas nas condições previstas no número anterior não estão sujeitas a averbamento nos assentos de óbito nem a licenças ou a taxas especiais.</p>	<p>6. [...].</p> <p>7. [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Realização das perícias</b></p> <p>1 - Os exames e perícias de clínica médico-legal e forense são realizados por um médico perito.</p> <p>2 - Os exames de vítimas de agressão sexual podem ser realizados, sempre que necessário, por dois médicos peritos ou por um médico perito auxiliado por um profissional de enfermagem.</p> <p>3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos exames em que outros normativos legais determinem disposição diferente.</p> <p>4 - Dado o grau de especialização dos médicos peritos e a organização das delegações e gabinetes médico-legais do Instituto, deverá ser dada primazia, nestes serviços, aos exames singulares, ficando as perícias colegiais previstas no Código de Processo Civil reservadas para os casos em</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1. [...].</p> <p>2. Os exames de vítimas de agressão sexual podem ser realizados, sempre que necessário, por dois médicos peritos ou por um médico perito coadjuvado por um profissional de enfermagem.</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p>

<p>que o juiz, na falta de alternativa, o determine de forma fundamentada.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 22.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Local de realização das perícias</b></p> <p>1 - Os exames e perícias singulares de clínica médico-legal e forense solicitados pelas autoridades judiciárias de comarca compreendida na área de actuação de delegação do Instituto ou de gabinete médico-legal em funcionamento são obrigatoriamente realizados por estes serviços médico-legais, nas suas instalações, excepto se o presidente do Instituto, o director da delegação ou o coordenador do gabinete médico-legal decidir a sua execução em local diferente.</p> <p>2 - As juntas médicas que devam ser presididas por juiz podem realizar-se em instalações do tribunal quando as delegações do Instituto ou os gabinetes médico-legais em funcionamento não disponham de condições para tal, ou mediante acordo previamente estabelecido com o director da delegação ou coordenador do gabinete médico-legal.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 22.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1. Os exames e perícias singulares de clínica médico-legal e forense solicitados pelas autoridades judiciárias de comarca compreendida na área de atuação de delegação do Instituto ou de gabinete médico-legal e forense em funcionamento são obrigatoriamente realizados por estes serviços médico-legais, nas suas instalações, exceto se o presidente do Conselho Diretivo do Instituto, o director da delegação ou o coordenador do gabinete médico-legal e forense decidir a sua execução em local diferente.</p> <p>2. [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 24.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Realização das perícias</b></p> <p>1 - Os exames e perícias de psiquiatria e psicologia forense são solicitados pela entidade competente à delegação do Instituto da área territorial do tribunal que os requer.</p> <p>2 - Sempre que a delegação não disponha de especialistas nestas áreas em número suficiente para assegurar a resposta às solicitações, pode deferir os exames e</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 24.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p>

<p>perícias a serviços especializados do Serviço Nacional de Saúde.</p> <p>3 - A distribuição dos exames e perícias nos termos do número anterior deverá ter em conta as possibilidades de resposta desses serviços e, sempre que possível, a sua área assistencial e o local de residência habitual dos examinandos.</p>	<p>3. [...].</p> <p>4. Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente artigo aplica-se o disposto no artigo 159.º do Código de Processo Penal.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 27.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Exercício de funções periciais</b></p> <p>1 - A realização de perícias médico-legais e forenses compete aos médicos do quadro do Instituto ou contratados nos termos definidos na presente lei.</p> <p>2 - Podem, ainda, exercer funções periciais docentes ou investigadores do ensino superior no âmbito de protocolos para o efeito celebrados pelo Instituto com instituições de ensino públicas ou privadas.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 27.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1. A realização de perícias compete aos médicos integrados no mapa de pessoal do Instituto ou contratados nos termos definidos na presente lei.</p> <p>2. Podem, ainda, exercer funções periciais docentes ou investigadores, no âmbito de protocolos celebrados pelo Instituto com instituições de ensino superior públicas ou privadas.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 28.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Médicos a contratar para o exercício de funções periciais</b></p> <p>1 - A selecção de médicos a contratar para o exercício de funções nas comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações e dos gabinetes médico-legais em funcionamento é feita por concursos trienais abertos pelo Instituto.</p> <p>2 - Até 15 de Junho do ano anterior a cada triénio, o Instituto procede à abertura dos</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 28.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Médicos ou outros técnicos a contratar para o exercício de funções periciais</b></p> <p>1. Os médicos, auxiliares de autópsias ou outros técnicos não pertencentes ao mapa de pessoal do Instituto podem exercer, na sequência de procedimento trienal, funções periciais em regime de contrato de prestação de serviços.</p> <p>2. A selecção de médicos, auxiliares de autópsias ou outros técnicos a contratar para</p>

<p>concursos referidos no número anterior devendo as listas de classificação final ser publicadas até 15 de Outubro.</p> <p>3 - Os factores a ponderar na selecção de candidatos são definidos pelo conselho directivo do Instituto, ouvidos o órgão consultivo do Instituto e o conselho médico-legal, e constarão do respectivo aviso de abertura, podendo envolver uma avaliação de conhecimentos.</p> <p>4 - O conselho directivo do Instituto pode proceder às diligências que considere indispensáveis à verificação dos dados pessoais fornecidos pelos candidatos, bem assim como de todos os elementos curriculares necessários ao cabal exercício da função.</p>	<p>o exercício de funções médico-legais e forenses é feita através do procedimento adequado à formação de contratos de prestação de serviços nos termos estabelecidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e, subsidiariamente, no Código dos Contratos Públicos.</p> <p>3. Os critérios de pontuação ou ponderação para a seleção e avaliação dos candidatos são estabelecidos em conformidade com os princípios consagrados na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, no Código dos Contratos Públicos e no Código do Procedimento Administrativo.</p> <p>4. <i>[Revogado]</i>.</p> <p>5. As decisões de contratar e outras, a escolha do procedimento e a aprovação das peças do procedimento cabem ao Conselho Directivo do Instituto nos termos estabelecidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no Código dos Contratos Públicos.</p>
<p align="center"><b>Artigo 29.º</b></p> <p align="center"><b>Regime dos contratos</b></p> <p>1 - Os contratos para o exercício de funções periciais têm a natureza de contratos de prestação de serviços nos termos da lei geral, podendo prever o pagamento por acto pericial e vigoram por um período de três anos.</p>	<p align="center"><b>Artigo 29.º</b></p> <p align="center"><b>Regime do exercício de funções periciais</b></p> <p>1. <i>[Revogado]</i>.</p> <p>2. Para efeitos do disposto no artigo anterior,</p>

<p>2 - Para os efeitos do número anterior, os médicos das diversas carreiras médicas que se encontrem em regime de dedicação exclusiva ou de disponibilidade permanente, incluindo os da carreira médica de medicina legal, podem exercer funções periciais, sem quebra do compromisso de renúncia e sendo as remunerações daí decorrentes estabelecidas em norma constante de diploma específico.</p> <p>3 - Os candidatos podem ser contratados para mais de um gabinete ou comarca, nos termos a definir no aviso de abertura do concurso.</p> <p>4 - Os contratos são celebrados entre os médicos e o Instituto, podendo este contratar médicos directamente sempre que se verifique a impossibilidade de celebrar contrato com os médicos constantes das listas referidas no n.º 2 do artigo 28.º ou venham a ficar vagos lugares previamente ocupados.</p> <p>5 - O Instituto envia a cada tribunal das comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações e dos gabinetes médico-legais em funcionamento a lista nominativa dos médicos contratados para exercerem funções na respectiva área, assim como as alterações que lhe sejam introduzidas.</p> <p>6 - Os contratos podem ser rescindidos a todo o tempo pelo Instituto.</p> <p>7 - Os médicos podem denunciar os seus contratos, desde que o façam com a</p>	<p>os médicos da carreira especial médica que se encontrem em regime de dedicação exclusiva ou de disponibilidade permanente, podem, se para tal autorizados pelo respetivo órgão máximo de gestão, exercer funções periciais sem quebra do compromisso de renúncia, sendo as remunerações daí decorrentes as previstas na Portaria n.º 685/2005, de 18 de agosto.</p> <p>3. Os candidatos podem ser contratados para mais de um gabinete médico-legal e forense ou comarca, nos termos a definir na respetiva peça do procedimento para a formação do contrato de prestação de serviços.</p> <p>4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode ser determinada, sempre que se mostre necessária, a contratação de médicos ou outros técnicos para, designadamente, a prática de atos médicos isolados, preenchimento de lugares não ocupados ou para substituição em caso de cessação de contratos.</p> <p>5. O Instituto envia a cada tribunal das comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações e dos gabinetes médico-legais e forenses, a lista nominativa dos médicos contratados para exercerem funções na respectiva área, assim como as alterações que lhe sejam introduzidas.</p> <p>6. [...].</p> <p>7. O incumprimento das obrigações contratuais legitima a resolução contratual e a consequente indemnização nos termos gerais</p>
---	--

<p>antecedência mínima de 90 dias, sob pena de incorrerem em responsabilidade civil pelos danos causados.</p> <p>8 - Aos médicos contratados pelo Instituto para o exercício de funções periciais são vedadas, no âmbito da actividade pericial do tribunal ou tribunais da comarca da área de actuação do serviço médico-legal relativo ao contrato, nesses tribunais, outras intervenções periciais, nomeadamente como peritos representantes de seguradoras ou de sinistrados.</p> <p>9 - Excepcionalmente, pode o conselho directivo do Instituto autorizar o afastamento do impedimento referido no número anterior, em casos devidamente fundamentados.</p>	<p>da responsabilidade civil.</p> <p>8. Aos médicos contratados pelo Instituto são vedadas, no âmbito da actividade pericial do tribunal ou tribunais da comarca da área de actuação do serviço médico-legal e forense relativo ao contrato, nesses tribunais, outras intervenções periciais, nomeadamente como peritos representantes de seguradoras ou de sinistrados.</p> <p>9. <i>[Revogado]</i>.</p> <p><b>10. Os médicos da carreira médica de medicina legal pertencentes ao mapa de pessoal do Instituto, mesmo que se encontrem em regime de dedicação exclusiva, podem, além da sua produção normal, exercer funções periciais adicionais no Instituto em regime de contratualização interna, regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da justiça.</b></p>
	<p><b>Artigo 13.º-A</b></p> <p><b>Equipa médico-legal de intervenção em catástrofes</b></p> <p>A equipa médico-legal de intervenção em catástrofes, designada para o efeito pelo conselho directivo do Instituto, atua em situações em que uma ocorrência ocasione um número de vítimas mortais superior à capacidade de resposta dos serviços locais</p>



	ou exija destes uma atuação técnica de exceção.
--	---